



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012326-37.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JONATHAN MOREIRA MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 0012326-37.2017.8.26.0344

Apelante(s): Jonathan Moreira Magalhães

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Josiane Patricia Cabrini Martins Machado,

Data do fato: 09/06/2017

Voto nº 38619

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por tentativa de homicídio qualificado, com pena de 16 anos de reclusão em regime fechado. Durante o julgamento, um membro da plateia fez uma manifestação que a defesa alegou ter influenciado os jurados. A defesa pediu a anulação do julgamento e, subsidiariamente, a redução da pena pela tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a manifestação do membro da plateia durante o julgamento constitui nulidade e (ii) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente quanto à qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de Decidir

3. A manifestação do membro da plateia não trouxe novidade aos jurados, pois já estavam cientes das acusações anteriores do réu. A juíza orientou os jurados a desconsiderarem a manifestação. Não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.

4. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos. A qualificadora foi mantida, pois o réu premeditou o crime e a vítima estava indefesa. A soberania dos veredictos do júri foi respeitada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manifestação de terceiros durante o julgamento não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A decisão do júri não é anulada se houver suporte probatório para a versão adotada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código de Processo Penal, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 28.10.2008; STF, HC 98.403/AC, Rel. Ministro

Ayres Britto, Segunda Turma, j. 24.08.2010.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma tentada, à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado.

O réu apelou² alegando preliminarmente a existência de nulidade após a decisão de pronúncia, pois durante o Plenário, após o encerramento da tréplica, um senhor levantou-se na plateia e, em voz alta, disse “depois disso ele matou minha filha”. Pede pela submissão do acusado a novo júri, por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente no tocante a qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima. Subsidiariamente requer à diminuição da pena pela tentativa em patamar máximo.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar

Não há o que se falar em nulidade pela manifestação durante o plenário de membro da plateia.

Conforme narrado no termo de audiência⁵:

No momento em que a MM. Juíza determinou a saída do público do plenário, para que fosse feita a votação, houve a manifestação de um

¹ Folhas 670.

² Folhas 704.

³ Folhas 715.

⁴ Folhas 734.

⁵ Folhas 684.

senhor, que estava sentado na plateia e, ao levantar-se, disse: "Depois disso, ele matou minha filha". A Defesa requereu, então, por questão de ordem, que ficasse consignado em ata que, imediatamente após o encerramento da tréplica, levantou-se um senhor na plateia e em voz alta disse "depois disso ele matou minha filha". "A defesa entende que essa conduta atrapalhou o trabalho da defesa e pressiona os jurados a votarem contrariamente à Defesa.", segundo o advogado.

A tal pleito defensivo afirmou o
Ministério Público:

O Dr. Promotor de Justiça assim se manifestou: "MM. Juíza: No tocante ao pleito de consignação em ata efetivada pela defesa, o Ministério Público vem explicitar que este Promotor de Justiça, logo no início de sua primeira fala, revelou aos Jurados que o réu, além do presente caso, apresentava outras duas acusações de homicídios cometidos posteriormente, sendo uma delas contra uma grávida de oito meses. Este Promotor expressamente ressaltou que o réu não estava sendo julgado pelos outros casos, mas que assim o fazia (discorrendo sobre seus crimes posteriormente praticados) apenas para demonstrar seu comportamento violento, cuidando-se de um elemento indiciário do dolo empregado na tentativa em julgamento, evidenciado por todo o restante da prova produzida no caso em julgamento. Desse modo, a manifestação inoportuna do integrante da platéia não trouxe, naquele momento, qualquer novidade aos jurados que, desde o início do julgamento, estavam previamente cientes do fato mencionado pelo cidadão que compunha a assistência."

Em seguida, a magistrado a quo se manifestou nos seguintes termos:

Após a manifestação das partes e concluídos os debates, a MM. Juíza Presidente indagou dos Jurados se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos, explicando a eles que devia ser desconsiderada a manifestação do senhor que se encontrava da plateia porque, como explicado pelo Promotor nas oportunidades que em estava com a palavra, o réu respondia por outros crimes, apurados em processos diversos, e naqueles feitos é que seria apurada sua eventual responsabilidade por atos outros.

Ou seja, no caso em comento o quanto verbalizado pelo membro da plateia não era referente ao caso em julgamento, sendo explicado pela magistrada aos

jurados que a manifestação deveria ser desconsiderada.

A própria defesa menciona, no recurso de apelação, que o Ministério Público já havia mencionado tal caso aos jurados, in verbis:

Em que pese o fato de o MP ter durante sua fala tratado dos demais casos em que o réu é parte passiva e que se relaciona à morte da filha do dito Senhor, e estarem cientes os jurados sobre a existência de tal processo, bem como o fato de ter a MM Juíza solicitado que desconsiderassem as falas, é caso de ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, tendo em vista que por mais que se explique e tente contornar a situação, tal fato se deu logo em seguida a tréplica por parte da defesa e a defesa não tinha mais como se manifestar em plenário para tentar minimizar a situação.

Mesmo não tendo a Defesa se manifestado novamente após tal ato, repita-se, a magistrado disse, de modo explícito, que os fatos não narrados pelo membro da plateia não eram relativos ao caso em julgamento.

Considerada que os jurados devem decidir com base em suas íntimas convicções no Júri, bem como tendo sido esclarecido, de modo explícito, que o réu não estava sendo julgado, em tal plenário, pelo crime descrito pelo membro da plateia, não há o que se falar em nulidade.

Mesmo que assim não fosse, não seria caso de anular o processo, pois a parte não enumerou qual o efetivo prejuízo sofrido, limitando-se a mencionar a ocorrência de cerceamento da defesa.

Ora, ausente prova de efetivo prejuízo, pelo princípio da instrumentalidade das formas fica mantido o ato na forma realizada, por ter atingido plenamente seu objetivo, a teor do previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal que contempla o brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

Como já decidido no Pretório Excelso, “o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade

aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010. Recurso ordinário desprovido”⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Na hipótese dos autos, não é possível atender ao ato postulatório defensivo, pois não houve a demonstração de que eventual mácula ocorrida nas audiências em questão tenha trazido prejuízo à defesa do acusado”⁷.

Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, a preliminar é de ser afastada.

Do mérito

Não há o que se falar em julgamento manifestamente contrário a prova dos autos no tocante a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conforme bem constou na r. sentença, com grifos nossos:

O crime foi, evidentemente, premeditado. Afinal, JONATHAN aguardou a vítima sair de sua residência para se dirigir ao trabalho e, enquanto ela caminhava pela via pública,

⁶ STF - RHC 110429 / MG – rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.2012.

⁷ STJ – HC 238659 / SP – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 29/05/2014.

totalmente vulnerável ao ataque, o acusado, que estava na garupa de uma motocicleta, inclusive admitindo, nesta sessão, que foi levado ao local do crime por um amigo, efetuou disparos contra João, não o acertando por erro de pontaria.

(...)

Não se olvide que a conduta do acusado poderia vitimar ou lesionar efetivamente a vítima, que estava totalmente indefesa, não fosse o erro de pontaria. Aliás, ouvida nesta Sessão, foi clara e firme ao dizer que o réu era muito violento (relatou que a enteada foi por ele mantido em cárcere privado, bem como agredida por diversas vezes), o que foi corroborado pelos demais depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento. Ainda, a demonstrar sua personalidade desvirtuada, o réu ligou para a enteada da vítima, questionando-a se havia acertado João (ou seja, para saber do sucesso da empreitada criminoso), e, com a resposta negativa, afirmou à ex-companheira que voltaria para “terminar o serviço”, o que demonstra que se trata de pessoa fria, que se distancia sobremaneira dos valores do homem médio.

O fato da vítima temer o réu, as vezes nem mesmo conseguindo dormir a noite em razão do medo de vir a ser vitimada, não afasta o fato de que, quando da efetiva tentativa de praticar o crime, o acusado aguardou o ofendido sair de casa, momento em que estava totalmente indefeso, para então tentar alvejá-lo.

Se a vítima não tivesse sido pega de surpresa com a tentativa de homicídio, teria tido a oportunidade de reagir ou mesmo fugir, sendo que o motivo da não consumação do crime foi, única e exclusivamente, a má pontaria do apelante.

Estar a vítima em estado constante de medo pela possibilidade de ser vitimado por agressor não faz com que qualquer agressão, quando efetivamente praticada, seja esperada e não uma surpresa.

Desse modo, deve prevalecer a decisão dos jurados.

Em sede de julgamentos pelo Tribunal do Júri adota-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição

Federal.

No mesmo sentido o Código de Processo Penal, que no seu artigo 593, III, d, c.c. §3º, prevê que a análise do fato realizado pelos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária à prova dos autos.

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS⁸

afirma que *“é pacífico que o advérbio “manifestamente” (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraia esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas”*.

No mesmo sentido JÚLIO FABBRINI

MIRABETE⁹ ao afirmar que *“o art. 593, inciso III, prevê a apelação do Tribunal do Júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (alínea d). Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o “error in judicando” é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES

PORTO¹⁰ destaca que *“o entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ocasião do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido”*.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO

FILHO¹¹, tratando do tema relata que *“não permitiram, em nenhum caso, pudesse a instância superior reexaminar a causa e proferir a decisão adequada.*

⁸ Código de Processo Penal Anotado – São Paulo: Saraiva – 15ª ed. – 1998 – p. 422.

⁹ Processo Penal – 1991 – p. 612/613.

¹⁰ Júri: procedimento e aspectos do julgamento. Questionários – RT – 5ª ed. – 1989 – p. 33.

¹¹ Processo Penal – São Paulo: Saraiva – 12ª ed. – 1990 – v. 4 – p. 55-56.

Autorizaram ao Tribunal ad quem corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri, jamais quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença”.

Finalmente, como bem afirmou UADI LAMMÊGO BULOS¹², que *“não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição”. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao jus libertatis é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.*

Ou seja, quando o corpo de jurados, dentro do seu livre convencimento, adotar uma das versões existentes na prova produzida nos autos, inexistirá decisão manifestamente contrária à prova, ainda que seja possível críticas a tal decisão.

Assim, a decisão do Júri que com base em elementos constantes nos autos opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob alegação de ser contrária à prova dos autos.

Neste sentido preleciona JOSÉ FREDERICO MARQUES¹³ ao afirmar ser *“necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à quaestio facti, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser 'manifestamente contrária a prova dos autos'”.*

Este é o caso dos autos, onde a decisão dos jurados não se encontra totalmente divorciada da prova dos autos, devendo ser mantida, no sentido da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

¹² Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p.199.

¹³ Elementos de Direito Processual Penal – Campinas: Bookseller – 1997 – p. 233.

*“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE **CONTRÁRIA** À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA **SOBERANIA DOS VEREDICTOS**. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.”¹⁴*

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA. I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos. II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados. III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. IV - Ordem denegada”¹⁵.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO PODE SER TIDA COMO ABERRANTE OU DESABRIGADA DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA

¹⁴ STF – RHC nº 118197/ES – rel. Min. Rosa Weber – j. 11/03/2014.

¹⁵ STF – HC nº 96242 – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 19/05/2009.

*ORDEM, DE OFÍCIO. “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri”*¹⁶.

Também no mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 3. Na hipótese vertente, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou

¹⁶ STF – HC nº 128437/ES – rel. Min. Assusete Magalhães – j. 07/11/2012.

provimento à apelação, mantendo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao demonstrar que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente”¹⁷.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos”¹⁸.

Logo, não há que se falar em afastamento da qualificadora.

Da dosimetria

No tocante a redução da pena pela tentativa, a d. magistrada *a quo* aplicou o *quantum* de 1/3, pois:

(...) considerando que a vítima afirmou e reafirmou que os disparos, efetuados com instrumento de potencialidade altamente lesiva, foram direcionados ao seu tórax/abdômen, regiões sabidamente letais, sendo certo que houve erro de pontaria, diminuo a pena em 1/3 (um terço),

Correta a redução no mínimo legal.

O réu percorreu todo o *iter criminis*, mirando e atirando contra a vítima, por duas vezes, enquanto

¹⁷ STJ – HC n° 104547/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 03/04/2014.

¹⁸ STJ – HC n° 198985 RS – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.

estava encima da garupa de uma motocicleta, sendo que confessa que queria matá-la. O mal agrupamento dos tiros ou mesmo a altura dos disparos (0,74 metro e 1,24 metro do chão) não afasta que a intenção do acusado era matar a vítima.

Logo, de rigor a manutenção do *quantum* de redução no mínimo legal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e
NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica